



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 20780470/2021-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.005312/2021-63

Assunto: DEFESA CONTRA MULTA MIGRATÓRIA

Interessado: JIALE CHEN

Trata-se de defesa apresentada pelo interessado **JIALE CHEN**, chinês, multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ter ultrapassado em 1.467 (mil quatrocentos e sessenta e sete) dias o prazo de estada de 90 (noventa) dias, em virtude de ter ingressado em território nacional em, como visto de visita, com prazo de estada até a data 24/07/2017, o que tipificou a infração prevista no art. 109, II da Lei 13.445/17.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*(...)*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

Em sua defesa, alega o interessado que, como a grande maioria dos imigrantes chineses que residem no Brasil, **JAILE CHEN** trabalhou na economia informal até poucos meses atrás, quando teve a oportunidade de iniciar seu trabalho com carteira registrada e possui renda familiar de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) mensais e tais valores são empregados, exclusivamente, para seu sustento e de sua família. Assim, sua condição econômica se revela insuficiente para arcar com os valores da multa aplicada, uma vez que este valor pode colocar em risco sua subsistência e de sua família.

O art. 301, inciso II, do Decreto 9.199/17 determina que a definição do valor de multa migratória leve em consideração a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. E o art. 312, §8o, estabelece a possibilidade de isenção do pagamento de multas, conforme a condição econômica do infrator, no contexto de regularização migratória.

Ante o exposto, considerando-se as restrições ao atendimento aos estrangeiros por conta da pandemia de Covid19, que perdurou durante boa parte do tempo considerado para o cálculo da multa, bem como pela condição econômica precária declarada pelo Requerente, além da inexistência de multas anteriores e a baixa gravidade da infração decido pela redução da autuação para R\$ 100,00 (cem reais).

JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO  
Escrivão de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula nº16.913



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 29/10/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20780470** e o código CRC **A5F3EFF2**.

---